



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 144<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 245/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 15001.000503-2024-28**

**Órgão: FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas**

**Requerente: C.A.P.S.**

#### Resumo do Pedido

O requerente mencionou situação na qual fora demitido do serviço público federal, ato esse perante o qual solicitou reconsideração (Processo 08620.000127/2023-38).

#### Resposta do órgão requerido

O órgão apresentou como resposta o link <https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=6917557>, por meio do qual é possível visualizar o extrato do Pedido de informações nº Pedido 15001000136202462, cujo teor se demonstra a seguir:

#### Pergunta (23/02/2024)

*“Este cidadão foi demitido da FUNAI, sem o direito a ampla defesa. Anexo segue, liminar judicial que se tivesse sido cumprida pela FUNAI à época, teria evitado a demissão. Por economia processual, este servidor requer, também, que a Ministra dos Povos Indígenas tome ciência deste pedido, uma vez que Sua Exceléncia tem o poder-dever de anular processos irregulares. Insisto que este cidadão tem vínculos partidários e obra publicada contrária ao bolsonarismo, a saber: Política Externa e Povos Indígenas”, onde denunciamos a prática de genocídio do governo anterior. O nexo causal persecutorio está na permanência da chefia imediata na CGLIC/FUNAI.”*

#### Resposta (29/02/2024)

*“Prezado, Em resposta a sua demanda quanto a solicitação de informação acerca do processo 08620.000127/2023-38, a Corregedoria da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, informa, que o processo em questão diz respeito a petição do Advogado Eduardo Bastos Bernardino, defensor do ex-servidor CÉSAR AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS, demitido por força da Portaria de Pessoal MJSP nº 114 de 04.11.2022 no Processo Administrativo Disciplinar -PAD NUP 08620.007881/2020-56. Nesse sentido, toda documentação do 08620.000127/2023-38, foi migrado para o processo 08620.007881/2020-56. Importante salientar que já fora comunicado a Ministra do Povos Indígenas - MPI, pelo Ofício Presidência 104. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos. Atenciosamente, SIC/Couvid/Ouvi sic@funai.gov.br (61) 3247-6306.”*

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

O requerente manifestou-se nos seguintes termos: “O pedido de informação solicitado tem a identificação específica no pedido inicial. Trata-se de uma pedido de reconsideração de ato administrativo de competencia delegada pelo Presidente da República ao então Ministro da Justiça, absorvido pelo Ministério dos Povos Indígenas Importa ressaltar que o mérito da questão possui conflito de interesse com o setor Administrativo da FUNAI. O pedido de consideração - formulado em 04 de janeiro 2003- foi direcionado a Sua Excelência Ministro dos Povos Indígenas, competente para apreciar o ato.”

### **Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância**

O órgão recomendou que o requerente refizesse o pedido, direcionando-o para o Ministério dos Povos Indígenas, com a ressalva de não encaminhar para a FUNAI.

### **Recurso em 2<sup>a</sup> instância**

O requerente afirmou desconhecer os motivos para o redirecionamento do pedido à FUNAI, e solicitou o devido encaminhamento da manifestação inicial para órgão competente.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância**

O órgão informou que inexiste a possibilidade de redirecionar o pedido em sua instância inicial para o Ministério dos Povos Indígenas, portanto reiterou a recomendação ao requerente, no sentido de fazer um novo pedido de acesso à informação para o órgão competente.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O requerente reiterou que o pedido de informação foi direcionado ao Ministério dos Povos Indígenas.

### **Análise da CGU**

Em consulta ao link disponibilizado pelo órgão em resposta inicial, a CGU deduziu que o processo nº 08620.000127/2023-38 poderia se tratar apenas do recepcionamento da petição e que teria sido encaminhado para compor o PAD nº 08620.007881/2020-56 (mais antigo). Nesse sentido, a CGU providenciou interlocução com a FUNAI, a qual informou que o processo nº 08620.000127/2023-38 contém tão somente os documentos que foram protocolados pelo requerente (apenas a petição e seus anexos), que por se tratar de assunto já em andamento no processo principal, na mesma data que foi gerado, todos os documentos foram movidos (transferidos) para o processo primário, neste caso, o NUP 08620.007881/2020-56. Assim, a FUNAI confirmou que ambos os processos se encontram na Corregedoria da Fundação, sendo disponibilizado acesso externo por 30 dias, tanto para o requerente quanto para o advogado que o representa, contudo, não seria possível acessar o conteúdo do processo que recebeu a petição em razão da sua passagem para o processo principal. Tendo a CGU confirmado a concessão do acesso aos processos, compreendeu que houve a perda do objeto do recurso.

### **Decisão da CGU**

A CGU decidiu pela perda de objeto do recurso, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999 c/c o art. 20 da Lei nº 12.527/2011, visto que as informações solicitadas pelo recorrente foram disponibilizadas pela FUNAI, antes do seu julgamento pela Casa.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O requerente persistiu no acesso ao processo identificado no pedido inicial. Ademais, propôs à CMRI, na oportunidade de análise, encaminhar o referido processo à autoridade competente.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

### **Análise da CMRI**

Da análise dos autos comprehende-se que o cidadão requereu acesso ao Processo nº 08620.000127/2023-38. Ocorre que a CGU, na oportunidade de esclarecimentos adicionais à época da interlocução com a FUNAI, constatou que a Fundação concedeu temporariamente o acesso externo aos Processos nº 08620.000127/2023-38 e 08620.007881/2020-56 para o cidadão, sendo que o primeiro processo passou a integrar o segundo, contendo este, de fato, os autos do Processo Administrativo Disciplinar. Diante do exposto, não conhece do presente recurso, posto que a negativa de acesso às informações pedidas é requisito de admissibilidade recursal. Por fim, quanto ao pedido de encaminhamento pela CMRI da demanda à autoridade competente, importa destacar, como se observa, que o referido PAD se encontra no âmbito da Corregedoria do próprio órgão requerido.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 02:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 04/06/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/06/2025, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6672450** e o código CRC **299FE2EB** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6672450